



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21708/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Manoel Araújo da Fonseca

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01889/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00020/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srª. Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21708/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Manoel Araújo da Fonseca, matrícula n.º 16.077-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: Ausência do demonstrativo contendo os valores atualizados mês a mês dos salários de contribuição.

Houve notificação do gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor e devida instrução do feito.

Na sessão do dia 09 de março de 2021, através da Resolução RC2-TC-00020/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srª. Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 27440/21.

A Auditoria analisou o documento e concluiu que a decisão foi cumprida, merecendo registro o ato concessório de fls. 53.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestor atendeu a determinação constante na Resolução RC2-TC-00020/21, sanando a falha inicial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21708/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 08:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO